

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863367 - SP (2020/0044810-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853
AGRAVADO : SERGIO MURILO SANTANA
ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Recurso Especial repetitivo n. 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015).
2. Ainda, "não há qualquer vedação para o associado se desfiliar da associação, de sorte que as taxas de manutenção serão devidas apenas e tão-somente até a data da sua manifestação" (AgInt no REsp 1794541/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.367 - SP (2020/0044810-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853
AGRAVADO : SERGIO MURILO SANTANA
ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 517/523) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fls. 518/519):

Todavia, *in casu*, o agravado além de associado, anuiu, expressamente com o pagamento das contribuições à entidade agravante. Explica-se.

O recorrido, por meio de um instrumento particular de compra e venda, de forma livre e consciente, em 15 de junho de 2003, adquiriu o Lote 06, da Quadra A, quando assumiu o dever de filiar-se e contribuir para o custeio das despesas de manutenção do Loteamento Parque Esmeralda (fls.34/51).

Esse dever foi expressamente previsto na cláusula 10ª do instrumento contratual (fls. 45), [...]

O conteúdo da disposição acima reproduzida é de fundamental importância para o deslinde da controvérsia recursal, pois revela ter o agravado, por ocasião da aquisição do lote, tomado conhecimento prévio do dever dos promissários compradores em filiarem-se aos quadros e contribuírem para o custeio da entidade agravante.

O instrumento firmado pelo agravado é um contrato padrão, cuja matriz (fls. 199/218), o loteador averbou junto ao registro público, conforme averbação nº 03, de 28 de abril de 2003, na matrícula do lote, registrada sob o nº 117.023, do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri (fls. 198).

Desse alinhavo de fatos e disposições, conclui-se que o agravado é associado, e anuiu, expressamente, com a obrigação de pagar das contribuições associativas, previstas no estatuto social da entidade agravante.

Acrescentou que (e-STJ fls. 521/522):

Conquanto a decisão agravada tenha se referido às contrarrazões apresentadas pelo agravante, deixou de enfrentar a tese articulada as fls.418/419, desenvolvida a partir do julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial 1.349.713/SP, em 20 de junho de 2017.

Como dito alhures, após o julgamento do recurso especial no qual foi fixada a tese contida no Tema 882, ocorrido em 11 de março de 2015, essa 4ª Turma, entendeu ser possível a cobrança de taxa de manutenção quando o vínculo associativo foi estabelecido pelo loteador, em contrato padrão, levado a registro: [...]

A situação acima retratada, amolda-se perfeitamente à apresentada no caso concreto, pois instrumento contratual subscrito pelo agravado (fls. 34/53), verte do contrato padrão compra e venda adotado pelo loteador (fls. 199/218), prevendo expressamente o dever de filiação, tendo sido averbado no registro público, à margem da matrícula do imóvel (fls. 197/198).

Ao final, pede a reforma da decisão agravada e o provimento do especial.

O recorrido apresentou impugnação, na qual requer seja a agravante

Superior Tribunal de Justiça

"condenada a multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa em favor do Agravado, nos termos do art. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e, art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 577).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.367 - SP (2020/0044810-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853
AGRAVADO : SERGIO MURILO SANTANA
ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESFILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Recurso Especial repetitivo n. 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015).

2. Ainda, "não há qualquer vedação para o associado se desfiliar da associação, de sorte que as taxas de manutenção serão devidas apenas e tão-somente até a data da sua manifestação" (AgInt no REsp 1794541/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.367 - SP (2020/0044810-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853
AGRAVADO : SERGIO MURILO SANTANA
ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 487/491):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 305):

EMENTA. Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de cobranças de taxas de associado. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descabimento. Imóvel adquirido pelo autor após a constituição da ré. Anuência e contribuição por mais de uma década. Pretensão de exonerar-se da referida cobrança pautada no direito constitucional de não se manter associado. Inaceitável a justificativa do inadimplemento por mera insatisfação frente aos serviços prestados. Aplicação do princípio do “venire contra factum proprium”. Cobrança das mensalidades em atraso devida. Vedação do enriquecimento sem causa. Fixação de honorários sucumbenciais recursais. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 399/402).

No recurso especial (e-STJ fls. 319/329), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, o recorrente alega ofensa ao art. 7º da Lei n. 4.591/1964 e dissídio jurisprudencial. Sustenta que (e-STJ fls. 323/326):

[...] a referida Associação Civil Parque Esmeralda se originou de um desmembramento/loteamento irregular de terras, o que impossibilita o registro do condomínio conforme determina o referido diploma legal, bem como o mesmo se aproveita do logradouro público e do sistema viário já existente. [...]

a tese de vedação ao enriquecimento sem causa, no qual se apegava a decisão recorrida, já foi matéria de discussão e indeferimento por parte deste Superior Tribunal de Justiça, que firmou sua tese no sentido de não permitir cobranças de qualquer natureza aos moradores não associados, pois o direito constitucional de liberdade associativa é soberano, nos termos do voto vencedor, cujos trechos são transcritos acima e a integralidade resta anexada aos autos. [...]

Seguindo esse raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem aplicado o mesmo entendimento, desta corte Superior, para os casos semelhantes [...]

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 406/413).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 441/443).

É o relatório.

Decido.

No julgamento do REsp n.1.280.871/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, a

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior concluiu que "as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram". A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram".

2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança.

(REsp n. 1.280.871/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator para o Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 22/5/2015.)

Na mesma linha, seguem os precedentes abaixo:

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. LOTEAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO. PROPRIETÁRIO NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.280.871/SP e do REsp 1.439.163/SP pelo rito previsto no art. 543-C do CPC - cujos acórdãos foram publicados em 22/5/2015 -, sedimentou o entendimento de que as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não podem ser impostas ao proprietário de imóvel que não é associado nem aderiu ao ato que instituiu o encargo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.220.413/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 25/9/2015.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. AÇÃO DE COBRANÇA COM BASE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TAXA DE MANUTENÇÃO. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória (EDcl no AgRg no REsp nº 1.356.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 22/5/2014).

2. A Segunda Seção desta Corte possui o entendimento de que as taxas de manutenção ou melhoria, criadas por associações de moradores, não obrigam os não associados ou aqueles que a elas não anuíram (REsp nº 1.439.163/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, DJe 22/5/2015).

3. Não há que se falar em enriquecimento ilícito do recorrido porque a existência de associação, congregando moradores com o objetivo de defesa e preservação de interesses comuns em área habitacional, não possui o caráter de condomínio, pelo que, não é possível exigir de quem não seja associado, nem aderiu ao ato que instituiu o encargo, o pagamento de taxas de manutenção ou melhoria (AgRg no AREsp nº 525.705/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 25/5/2015).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.522.083/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO. PROPRIETÁRIO NÃO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada através do julgamento dos REsp's nº 1439163 e 1280871, submetidos à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, estabelece que 'as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.351.730/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 1/10/2015.)

No caso dos autos, o aresto impugnado concluiu pela responsabilidade do recorrente, independente da existência de vínculo associativo com a recorrida, consoante se extrai do trecho a seguir (e-STJ fls. 310/311):

[...] a Associação Civil Parque Esmeralda foi criada por meio do Estatuto Oficial registrado em fevereiro de 2003 (fl. 69), em momento, portanto, anterior à aquisição do imóvel pelo autor.

Portanto, quando o autor adquiriu o imóvel, já sabia da existência da ré e não manifestou a intenção de não contribuir para a referida associação. Ao contrário, contribuiu por vários anos com o rateio de despesas, uma vez que apenas em 12 de setembro de 2016 enviou ao presidente da associação o comunicado de sua retirada do quadro associativo (fl. 03).

Cumprе observar que, no julgamento de recursos especiais sob o rito dos recursos repetitivos (tema 882), previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram". No caso vertente, trata-se de morador/proprietário associado e que anuiu.

Ressalte-se, ademais, que o autor não pode agir de maneira contraditória, submetendo-se ao pagamento das taxas de manutenção e, após considerável período de tempo, simplesmente deixar de efetuar o pagamento das demais. O pagamento das taxas de manutenção de maneira espontânea e sem qualquer ressalva gerou legítima expectativa de direito na ré de receber as demais taxas.

Entretanto, tendo havido a desfiliação do associado em setembro de 2016, não é mais possível a cobrança das taxas, pois o associado possui o direito de se desfiliar. Nesse sentido decidiu esta Corte no AgInt no REsp 1.794.541/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2019, DJe 14/6/2019. Destaca-se do voto do Relator:

Sobre a temática discutida nos autos, a 2ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.280.871/SP e o REsp 1.439.163/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, fixou a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

Esse entendimento deve ser aplicado ao caso dos autos, uma vez, segundo se infere das razões de decidir dos precedentes citados, a teor do art. 5º, XX, da Constituição Federal, também não há qualquer vedação para o associado se desfiliar da associação, de sorte que as taxas de manutenção serão devidas apenas e tão-somente até a data da sua manifestação. (Grifei.)

No mesmo sentido decidiu esta QUARTA TURMA, em acórdão de relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP. Destaca-se também aqui o voto da Relatora:

Superior Tribunal de Justiça

[...] o Tribunal de origem considerou que os recorridos, no início do ano de 2016, mediante expressa manifestação de vontade, desvincularam-se do quadro da associação recorrente, razão pela qual entendeu ser indevida a cobrança de taxas de manutenção dos proprietários não associados.

Assim, o entendimento adotado pela Corte local está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que a Segunda Seção, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram" (Tema 882/STJ). [...]

Ademais, conforme se infere dos fundamentos dos precedentes supracitados e a teor do art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, não há vedação alguma para o associado se desfiliar da associação, de sorte que as taxas de manutenção são devidas apenas até a data de desligamento dos recorridos, considerando sua expressa manifestação de vontade de se desvincularem do quadro de associados, bem como a inevitável preponderância da garantia fundamental à liberdade de associação em relação ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Em tais condições, o entendimento da Justiça de origem está em dissonância com a jurisprudência desta Casa, motivo por que se impõe a reforma do aresto impugnado para afastar a incidência dos encargos em discussão desde a data do desligamento do associado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a cobrança dos encargos descritos na exordial, invertendo os encargos de sucumbência fixados na sentença.

Publique-se e intimem-se.

No mérito, o especial foi provido com base na orientação firmada em julgamento da Segunda Seção desta Corte, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973. Portanto, é pacífica jurisprudência do STJ de que o proprietário não associado não está obrigado ao pagamento das taxas criadas por entidades associativas, com a finalidade de custear a manutenção de áreas comuns e serviços por elas prestados.

Confirmam-se outros precedentes no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE NÃO SE ASSOCIOU EXPRESSAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RESPS. REPETITIVOS N. 1.280.871/SP E N. 1.439.163/SP. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE PERFAZ. 2. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. 3. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Casa, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.280.871/SP e n. 1.439.163/SP, fixou a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram".

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, "[i]nterpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 637969/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 8/9/2015).

3. Primeiro agravo interno improvido e segundo agravo não conhecido.

(AgInt no REsp 1670218/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 04/09/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Apesar do alegado pela agravante, esta Corte possui o entendimento de que "não há qualquer vedação para o associado se desfiliar da associação, de sorte que as taxas de manutenção serão devidas apenas e tão-somente até a data da sua manifestação" (AgInt no REsp 1794541/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019).

Nesse mesmo sentido, o AgInt nos EDcl no REsp n. 1.832.444/SP (Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.863.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0044810-9

Número de Origem:

10138111020178260068 1013811-10.2017.8.26.0068

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO MURILO SANTANA

ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA

ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CIVIL PARQUE ESMERALDA

ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES PINTO - SP202853

AGRAVADO : SERGIO MURILO SANTANA

ADVOGADO : DANILTO SANTANA DE FARIA - SP313674

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020